

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

JONATHAN BARROS VITA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-570-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorreu em Santiago no Chile entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, sob o tema: “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”, tendo sido co-organizado institucionalmente pela Universidad Santiago de Chile e Universidade Federal de Santa Maria.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro I, o qual ocorreu no dia 14 de outubro das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita e Antonio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 11 artigos efetivamente apresentados:

Bloco 1- tributos em espécie ou genéricos,

1. A imunidade das contribuições sociais concedidas à entidades beneficentes de assistência social: uma análise sob a luz da solidariedade social - Lucas Pereira Nunes e Eduarda Lacerda Kanieski

2. Depreciação acelerada incentivada na tributação das agroindústrias - Lucas Issa Halah - Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

3. O IRRF sobre pagamentos "sem causa" a beneficiários identificados: análise a partir dos limites constitucionais e legais para a tributação da renda - Alexandre Naoki Nishioka e Juliana Ferretti Lomba

4. A dedutibilidade das multas na tributação da renda - Laura Charallo Grisolia Elias e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

5. Taxas ambientais e extrafiscalidade - Carlos Victor Muzzi Filho e Antônio Carlos Diniz Murta

Bloco 2 - tributação, orçamento, efeitos e princípios

6. Direitos fundamentais em debate: uma análise do SIMPLES NACIONAL como efetivação do princípio da igualdade - Gilmara de Jesus Azevedo Martins, Paulo de Tarso Brandão e Yani Yasmin Crispim de Moraes

7. O desmonte da caixa de ferramentas orçamentárias do poder executivo e o controle do orçamento pelo congresso nacional - Rodrigo Oliveira de Faria

8. O redesenho das instituições orçamentárias e a explosão das emendas de relator-geral RP-9: o processo orçamentário no centro da crise política - Rodrigo Oliveira de Faria

9. Riscos da oneração tributária do livro no direito fundamental à leitura - Naiara Cardoso Gomide da Costa e Alamy Raquel Xavier Vieira Braga

Bloco 3 - direito processual tributário

10. A culpabilidade do contribuinte nos termos do art. 136 do CTN - Helton Kramer Lustoza e Jonathan Barros Vita

11. A tutela de evidência no processo tributário: a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em razão da necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Alexandre Naoki Nishioka, Tatyana Chiari Paravela e Juliana Ferretti Lomba

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo as diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – FUMEC

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEBATE: UMA ANÁLISE DO SIMPLES NACIONAL COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

FUNDAMENTAL RIGHTS UNDER DEBATE: AN ANALYSIS OF SIMPLES NACIONAL AS THE REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY

Gilmara de Jesus Azevedo Martins

Paulo de Tarso Brandão

Yani Yasmin Crispim de Moraes

Resumo

Estado democrático de direito caracteriza-se pela existência de direitos fundamentais presentes no texto constitucional, que necessitam ser concretizados. Para que isso ocorra, a arrecadação de tributos torna-se uma questão crucial, visto que ela financia os gastos estatais. Inclusive para evitar a reserva do possível nos direitos fundamentais prestacionais. Considerando que parte dessa arrecadação é oriunda das atividades empresarias e que a maior parte das empresas brasileiras é optante do regime instituído pela Lei Complementar 123/2006, a pesquisa busca verificar em que medida o regime do Simples Nacional pode ser compreendido como instrumento de efetividade do princípio da igualdade. O objetivo é contribuir para a discussão e compreensão do regime favorecido e simplificado. A pesquisa realizada é de natureza teórica e utilizou abordagem indutiva, com procedimento jurídico-descritivo, valendo-se das técnicas bibliográfica e documental. Constatou-se que o princípio da igualdade é concretizado por meio do regime jurídico do Simples Nacional, por meio da verificação e adequação da capacidade contributiva dos contribuintes, estabelecimento de distinção entre os ramos de atividade e pela aplicação de alíquotas progressivas.

Palavras-chave: Simples nacional, Igualdade, Capacidade tributária, Direitos fundamentais, Lei complementar 123/2006

Abstract/Resumen/Résumé

The democratic rule of law is characterized by the existence of fundamental rights present in the constitutional text, which need to be implemented. For this to occur, tax collection becomes a crucial issue, as it finances state spending. Including to avoid the reservation of what is possible in the fundamental rights of performance. Considering that part of this collection comes from business activities and that most Brazilian companies are opting for the regime established by Complementary Law 123/2006, the research seeks to verify to what extent the Simples Nacional regime can be understood as an instrument of effectiveness of the principle of equality. The objective is to contribute to the discussion and understanding of the favored and simplified regime. The research carried out is of a theoretical nature and used an inductive approach, with a legal-descriptive procedure, using bibliographic and documentary techniques. It was found that the principle of equality is implemented through the legal regime of the Simples Nacional, through the verification and adequacy of the

contributory capacity of taxpayers, establishment of distinction between the branches of activity and the application of progressive rates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Simples nacional, Equality, Tax capacity, Fundamental rights, Complementary law 123/2006

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é o pilar de sustentação do estado democrático direito. Esse sistema prevê que União, Estados e Municípios devem conviver harmonicamente para consolidação do pacto federativo. Neste cenário, o direito tributário apresenta-se como um elemento de grande importância para o bom funcionamento dessa estrutura. A competência tributária confere a cada ente autonomia frente aos demais membros que compõem a República Federativa do Brasil (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

Neste contexto, o Simples Nacional apresenta-se como uma política pública que permite ao Empresário Individual (MEI), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) a minimização das complexidades das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Neste trabalho, o foco será, principalmente, na abordagem das obrigações tributárias.

O Estado Federal, composto por entes autônomos, tem na arrecadação de tributos o modo de garantir o cumprimento do seu papel frente ao pacto pré-estabelecido entre os indivíduos e o Estado. A repartição das competências foi realizada pelo constituinte original, sem imposição de hierarquia entre a União, Estados e Municípios. Cada um desses entes recebeu competência legislativa para criar os impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, de modo que cada um possa cumprir com as obrigações também previstas no texto constitucional (BERTI, 2007).

Em geral, quando se estuda os princípios constitucionais tributários, o foco é a legalidade, tendo em vista a sua amplitude em todo campo de aplicação do direito, entretanto, neste estudo, o direito fundamental aprofundado é o da igualdade, sob o ponto de vista da aplicação dos princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, compreendendo que a Constituição é um sistema aberto de regras e princípios que, no campo estreito de aplicação do direito, estão sempre em choque, procurou-se verificar em que medida o regime do Simples Nacional pode ser compreendido como instrumento de efetividade do princípio da igualdade.

A pesquisa realizada é de natureza teórica e utilizou abordagem indutiva, com procedimento jurídico-descritivo, valendo-se das técnicas bibliográfica e documental. O trabalho foi dividido em cinco seções que correspondem aos seus objetivos. Inicialmente, realizou-se a introdução da discussão. Em seguida é apresentado o conceito de direitos fundamentais. Adota-se como marco teórico a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, em conjunto com outros autores. O terceiro tópico discorre sobre o princípio da

igualdade. O quarto tópico aborda objetivamente o regime do Simples Nacional, assim como, discute os instrumentos e técnicas de concretização da igualdade por meio do regime favorecido e simplificado. Nas considerações finais, apresentam-se os resultados da pesquisa e constata-se que o Simples Nacional garante tratamento igualitário aos contribuintes, de modo que eles são tratados de forma desigual na medida de suas desigualdades, por meio de critérios objetivos previstos em lei.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a segunda guerra mundial, vislumbrou-se a necessidade de construção de Constituições que tivessem normas que impedissem ou que, pelo menos, dificultassem a eclosão de uma nova onda, qualquer que seja, capaz de violar direitos decorrentes das condições de humanos e cidadãos. Por isso, as atuais Constituições são fruto desse esforço conjunto que, conforme assinala Souza e Borges (2022), incorporam em suas entranhas valores como igualdade, liberdade e justiça social.

Nesse sentido, os direitos fundamentais estão intrinsecamente relacionados aos regimes democráticos, visto que em qualquer outro regime já implementado, o indivíduo ocupava apenas a posição de subordinado ao Estado, sem direitos de se manifestar contra os excessos e desvios cometidos pelos detentores do poder (BRANDÃO, 2020).

Apesar de reconhecer que as Constituições nem sempre estarão alinhadas à realidade social, ela é sempre uma construção que busca e deve se aproximar dos interesses individuais e coletivos. Pois, “[...] a Constituição é sinônimo de compromisso, convergência, não de unanimidade, nem de uniformidade, mas de núcleo de vontades democraticamente representadas” (MATTOS NETO, 2010, p. 32).

De igual modo, é importante ressaltar que a Constituição tem força normativa e, como tal, deve ter suas previsões concretizadas (HESSE, 1998). Sendo assim, a transposição entre as normas abstratas e o campo fático deve ser realizada de forma a se respeitar o bem-estar social e a justiça, conjugada aos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito¹.

¹ No caso brasileiro, os fundamentos estão previstos no artigo 1º da Constituição:
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, os direitos fundamentais apresentam-se como instrumentos de proteção dos indivíduos em face da atuação do Estado. Pois, no Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui direitos que são inerentes à sua condição humana, como por exemplo, o direito de participar da formação da vontade estatal, assumindo, desse modo, a posição de sujeito ativo. Conforme aponta Lafer (1988, p. 188), “[...] se o legislador pode reivindicar o direito a ser obedecido, o cidadão pode igualmente reivindicar o direito de ser governado sabidamente e por leis justas”.

Além disso, deve-se atentar para a questão de que tais direitos devem ser acompanhados de instrumentos judiciais que garantam sua utilização, ou seja, que os destinatários de tais direitos tenham meios para acionar o judiciário de modo a exigir o cumprimento e denunciar abusos. A inexistência desses instrumentos esvazia o sentido das normas constitucionais, promovendo o enfraquecimento dos direitos fundamentais. Para Ramos (2019), no Brasil, as instituições não atuam como mecanismos de limitação do poder Estatal, ao contrário, são espaços de privilégios ocupados pelos detentores de poder, que trabalham no intuito de manter o status quo, por meio da opressão de indivíduos que estão à margem dos centros de decisão.

Segundo Alexy (2015), os direitos fundamentais são normas divididas em espécies: regras e princípios. As normas do tipo regra devem ser cumpridas de forma definitiva. Enquanto os princípios devem ser otimizados. Todavia, a colisão com outros princípios de direito fundamental presentes no ordenamento jurídico vigente poderá ocasionar o cumprimento parcial das normas expressadas pelos princípios colidentes.

Nessa tessitura, o nível das regras tem precedência sobre os princípios e as regras – cujo caráter é definitivo – não devem ser sopesadas, mas cumpridas completamente ou não cumpridas. No caso de um aparente choque entre princípio e regra, caberá a aplicação da regra, visto que ela tem primazia (BRANDÃO, 2020).

Além disso, considerando que os princípios são comandos de otimização que sofrem limitações impostas por outros valores importantes preservados pelo Estado, o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição deve funcionar como guia de atuação das ações do Estado, pois nenhum dos poderes pode desconsiderá-lo, sob pena de perda da força normativa das normas constitucionais.

Desse modo, o Estado Democrático de Direito foi organizado de modo a garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Por isso, as normas de competência (entre elas as de ordem tributária) foram alocadas após as normas de direitos fundamentais, pois estas orientarão a concretização das demais normas da Constituição, assim como a atuação do

legislador, intérpretes e executores das normas (BRANDÃO, 2020).

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA TRIBUTAÇÃO

As atividades estatais, em regra, são financiadas por meio dos tributos previstos na Constituição, cobrados de pessoas físicas e jurídicas. Segundo Folloni (2014), o princípio da igualdade concretiza-se, também, quando se observa que o Estado não se preocupa apenas em arrecadar, mas também em distribuir proporcionalmente o ônus da tributação, dentro das categorias previstas em lei. Neste sentido, a investigação do tratamento igualitário das pessoas jurídicas que compõe a base empresarial do Brasil torna-se uma questão de grande relevância².

O direito fundamental da igualdade, segundo as normas de direito tributário, materializa-se por meio da previsão do artigo 150, II da Constituição Federal da República Federativa do Brasil³. O princípio da igualdade prevê que os contribuintes suportem o ônus imposto pela tributação estatal de forma equânime. A igualdade, desse modo, revela-se como um limite ao poder de tributar. Sendo assim, no que diz respeito ao pagamento de tributos, o Estado não poderá privilegiar um grupo em detrimento de outro, sem que exista previsão constitucional.

É importante ressaltar que somente a Constituição pode restringir a aplicação do princípio da igualdade, pois, ainda que materializada por meio da lei, ela deve ter fundamento na norma constitucional, dentro dos limites previstos. Logo, o legislador ordinário fará apenas as explicitações de critérios já traçados pelo constituinte originário. Folloni (2014) mensura que ocorre justiça na tributação quando o ônus é dividido de forma gradual e proporcional entre os contribuintes, de modo que, aqueles que possuem menor capacidade de contribuição, possam pagar menos tributos, enquanto aqueles com maior detenção de riqueza, sejam responsáveis por recolhimentos mais elevados.

A Constituição prevê, expressamente, as competências tributárias da União, Estados e Municípios, não estipulando hierarquia entre eles. Assim, cada um deles pode instituir os tributos que lhe competem, dentro dos limites previstos nas normas. No entanto, a Emenda

² Segundo os dados divulgados pela Receita Federal, no Brasil até janeiro de 2022, existiam 19.210.664 empresas optantes pelo regime do Simples Nacional (BRASIL, 2022).

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988).

Constitucional 42/2003 introduziu no texto constitucional a possibilidade de criação de um regime único de arrecadação que congrega impostos e contribuições que envolvem tributos⁴ de competência de todos os entes federativos. O Regime foi criado por meio da publicação da Lei Complementar 123/2006 (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

A criação do Simples Nacional gerou uma série de controvérsias, dentre as quais aquelas que alegavam a inconstitucionalidade da lei por desrespeito ao princípio federativo. Os conflitos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, que teve a preocupação de enfatizar a constitucionalidade do regime jurídico do Simples Nacional, assim como ressaltar os instrumentos de concretização do tratamento igualitário proveniente da sistemática imposta pelo regime favorecido e simplificado, conforme pode ser observado no trecho da decisão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico. [...] Nesse ponto cumpre notar que, na instituição do Simples Nacional, tendo em vista o desiderato constitucional, o legislador avançou no sentido de abarcar a maior parte da classe empresarial brasileira, com vistas, em primeiro lugar, a implementar a justiça tributária, diferenciando dos demais contribuintes as microempresas e as empresas de pequeno porte, em razão da capacidade contributiva, presumidamente menor, de tais empresas (BRASIL, 2014).

Evidencia-se, dessa forma, o princípio da igualdade. Uma vez que todas as pessoas que estão em uma mesma categoria são tratadas de forma isonômica, cumprindo o preceito previsto no artigo 145, § 1º da CF/1988⁵. Além disso, Alexandrino e Paulo (2011) informam que o princípio da isonomia orienta tanto a atuação do legislador durante a etapa de

⁴ O regime do Simples Nacional compreende a arrecadação de contribuições e impostos que são espécies do gênero tributo, por isso, ao longo do artigo utilizaremos o termo tributo por abarcar todas as espécies.

⁵ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a **capacidade econômica** do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988, grifo nosso).

elaboração da lei, do qual exige-se a igualdade na lei, quanto da ação do intérprete no momento de concretizá-la, ou seja, a igualdade perante a lei deve, necessariamente, ser observada.

4 O SIMPLES NACIONAL

A Constituição Federal em seus artigos 146, III, d, 170, IX, e 179, caput, estabeleceu norma programática, efetivada pela Lei complementar 123/2006. Esta concretizou as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte por meio do Regime Simplificado do Simples Nacional (BRASIL, 1988).

O Simples Nacional busca promover o tratamento privilegiado das empresas que optam pelo serviço. Nesse sentido, o art. 179 da Constituição Federal diz que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988).

Segundo Fabretti, Fabretti e Fabretti (2019), a Lei Complementar nº 123 de 2006 estabeleceu uma sistemática, que compreende um conjunto de procedimentos que procuram simplificar as obrigações principais e acessórias das empresas que opcionalmente resolvem aderir ao regime. Neste sentido Santiago (2013, p. 27) revela que se trata de uma política pública com viés econômico-tributário, que abrange tributos da União, Estados e Municípios, com o objetivo de “[...] favorecer a microempresa e a empresa de pequeno porte pela instituição de um regime diferenciado e unificado de arrecadação”.

Porém, Marins e Bertoldi (2007) atentam para as manifestações contra a instituição do regime favorecido e simplificado, quando sua discussão entrou em pauta. A principal alegação contra o Simples Nacional tratava da crença de que o pacto federativo seria enfraquecido pela dinâmica da formação deste regime, visto que foi dado ao congresso nacional o poder de alterar, ao seu livre arbítrio, as bases de incidências de tributos de competência dos entes da federação, o que geraria um suposto desequilíbrio na repartição de competências originalmente previstas. No entanto, Alexandrino e Paulo (2011) afirmam que apesar deste descontentamento inicial, o regime já está completamente incorporado e reconhecido pela legislação e empresas brasileiras.

É importante dizer que, ao contrário do que se possa imaginar, não se trata de um novo imposto, mas sim de uma nova metodologia de apuração dos tributos prevista na referida Lei Complementar que utiliza a receita bruta como base de cálculo. Por isso, na existência de faturamento, mesmo que uma empresa venha a ter prejuízos após a dedução das despesas do período, haverá necessariamente o pagamento dos tributos.

Sendo assim, o fator determinante para fins de enquadramento e apuração dos tributos abrangidos pelo regime simplificado, em guia única, é a receita bruta, definida na Lei Complementar 123/2006, artigo 3º, § 1º da seguinte forma: “Considera-se receita bruta, [...] o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (BRASIL, 2006).

A “operação em conta própria” é aquela transação clássica de contrato de compra e venda em que, por exemplo, o empresário compra e revende mercadorias do comércio varejista. Não envolve terceiros na operação. Enquanto que a operação de conta alheia diz respeito à receita que provém de contrato de comissão. O melhor exemplo é a venda de automóveis em consignação, em que a receita da operação é apenas a comissão e não o valor total da venda do veículo.

Além disso, o artigo 3º, acima citado, também definiu os valores de receita bruta que caracterizam um ME ou EPP. Consideram-se microempresas aquelas que apresentam faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e empresas de pequeno porte aquelas que obtêm um faturamento superior a R\$ 360.000,00 até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)⁶ (BRASIL, 2006).

A sistemática do Simples Nacional permite ainda que o contribuinte escolha o regime de reconhecimento da receita que melhor se adeque ao seu negócio. O regime pode ser de caixa ou de competência. O regime de caixa, segundo Santos (2016), é aquele no qual o contribuinte reconhece o faturamento quando da efetiva entrada do pagamento em seu caixa. Enquanto que no regime de competência, o reconhecimento ocorre quando da prestação do serviço ou venda da mercadoria independentemente do recebimento de contraprestação pecuniária.

Em razão disso, alguns sujeitos passivos, ao optarem pelo regime de caixa, acreditam que não precisam declarar suas receitas apuradas de acordo com a competência, mas isso é um mero engano, visto que o artigo 19 da resolução 140/2018 do CGNS é claro ao prever a

⁶ Os limites de faturamento anual foram modificados pela Lei Complementar 155/2016.

obrigatoriedade dessa informação, já que ela servirá para compor a base do limite e sublimites estaduais, assim como definição da alíquota aplicável no cálculo dos tributos⁷.

Além disso, com o objetivo de atender as diferenças econômicas existentes entre as unidades federativas e ao mandamento constitucional do artigo 146, parágrafo único, inciso II, o legislador fez constar nos artigos 19 e 20 da LC 123/2006 que, a depender do percentual de participação no Produto Interno Bruto (PIB), os estados poderão adotar um sublimite de receita bruta diferenciado para fins de recolhimento do ICMS e ISS (MARINS; BERTOLDI, 2007).

É importante dizer que os municípios pertencentes a tais unidades federativas estarão automaticamente sujeitos ao sublimite estadual. Logo, ao ultrapassarem tal sublimite, as empresas são obrigadas a recolher o ICMS e o ISS por fora do regime do Simples Nacional. Desse modo, percebe-se que o legislador buscou, na medida do possível, estabelecer parâmetros objetivos que permitissem criar categorias de contribuintes, e que essas categorias pudessem receber das fazendas públicas um tratamento adequado à sua condição.

4.1 A participação no regime simplificado e os tributos abrangidos

Marins e Bertoldi (2007) registram que o regime jurídico instituído pela Lei Complementar 123/2006 é uma das principais “reformas tributárias” já realizadas após a promulgação da Constituição vigente, isso diz respeito ao regime que abrange a base da pirâmide empresarial do Brasil e, por isso, reconhecem que se trata de uma lei que, apesar de suas limitações, representa um grande avanço no trato da questão social, econômica e jurídica que envolve milhares de empresas brasileiras.

A Constituição Federal prevê que o regime simplificado não é obrigatório. Logo, cada empresa pode fazer seu planejamento tributário e verificar se sua atividade empresarial será beneficiada pelas normas estabelecidas na Lei Complementar 123/2006. Entretanto, Santiago (2013) ressalta que além de verificar se a sistemática é favorável, é preciso também analisar se a atividade empreendida pode ser desenvolvida no âmbito do Simples Nacional, pois o artigo 17 da LC 123/2006 estabelece, expressamente, que algumas atividades não podem ser incluídas no regime.

⁷ Conteúdo do artigo 19 da resolução 140/2018 do CGSN. Art. 19. A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta a que se refere o § 1º do art. 16 deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional no momento da apuração dos valores devidos. [...] Parágrafo único. A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, e o Regime de Competência deve ser aplicado para as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites e da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês (BRASIL, 2018).

Ressalta-se, porém, que existem vedações absolutas que impedem a empresa de usufruir de qualquer benefício previsto para o regime simplificado e também impedimentos parciais que apenas restringem o acesso a determinados privilégios, tais como o previsto no inciso II do artigo 17, que impede a empresa que tenha sócio no exterior de recolher os tributos na forma do Simples Nacional, mas isso não a impede de ter preferência na participação de licitações por se enquadrar como microempresa, desde que atendidos os demais requisitos.

Quanto aos tributos abrangidos pela sistemática do Simples Nacional, há impostos e contribuições de competência de todos os entes federativos, ou seja, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, conforme previsão do artigo 13 da LC 123/2006, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Quadro 1 – Tributos incluídos no Simples Nacional por ente competente.

União	Estados	Distrito Federal	Municípios
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Patronal Previdenciária – CPP.	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Fonte: Brasil (2006).

Na tabela 1 observa-se que a maior parte dos tributos incluídos na cesta daqueles do Simples Nacional é de competência da União, sendo dois impostos (IRPJ e IPI) e quatro contribuições (CSLL, COFINS, PIS/pasep e CPP). O único tributo de competência de Estados é o ICMS. E no que diz respeito à competência dos Municípios foi incluído o ISS. Ressalta-se ainda, que no caso do Distrito Federal haverá competência para a instituição do ICMS e ISS, tendo em vista a previsão constitucional.

Entretanto, chama-se atenção para a seguinte questão: o fato de o tributo estar incluído no Simples Nacional não lhe retira as condições próprias estabelecidas na Constituição. Pois, apesar do simples realizar uma apuração conjunta dos tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, não há qualquer implicação que importe alteração na natureza dos tributos envolvidos (PAES, 2014). Assim, mesmo que o ICMS esteja incluído na cesta de tributos do Simples Nacional, nem todas as hipóteses de incidência do imposto foram abarcadas pelo regime simplificado, a exemplo do ICMS cobrado na entrada de mercadorias, devido a operações de aquisição de mercadorias em outros estados, conhecido como diferencial de alíquota, que deve ser recolhido por fora do regime.

Por último, é importante atentar para a existência do Comitê Gestor do Simples Nacional, que é composto por membros da União, Estados e Municípios. Ele tem o papel de realizar a regulamentação de normas que necessitam de maior detalhamento para serem cumpridas, e efetuar as modificações, por meio de atos infralegais, a exemplo da resolução 140/2018, que permitam a adaptação do regime às mudanças ocorridas na realidade social.

Uma vez apresentado um panorama geral da sistemática do regime simplificado, resta agora examinar a possibilidade de compreender este regime como uma política de concretização do princípio da igualdade por parte do Estado.

4.2 Simples Nacional como instrumento de efetividade de direito fundamental

Segundo Moraes (1997), no direito tributário, o princípio da igualdade deve ser compreendido como igualdade perante a lei tributária, que pressupõe que as obrigações tributárias serão impostas de forma igualitária aqueles contribuintes que ocupam a mesma posição e condição dentro das hipóteses previstas em lei.

O regime do Simples Nacional ao estabelecer uma série de critérios objetivos, previstos na Lei Complementar 123/2006, para que as aziendas possam nele se enquadrar, busca tratar de forma igualitária os contribuintes que atendem aos requisitos e deixar de fora aqueles que não se encaixam.

Segundo Santos (2016), um dos principais critérios diferenciadores utilizados pelo regime simplificado é o limite de faturamento anual das empresas, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para empresas de pequeno porte, até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para microempresas e até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) para

Microempreendedor Individual – MEI⁸.

Assim, revela-se a preocupação do legislador com a capacidade de pagar tributos por parte dos contribuintes, visto que são estabelecidas categorias, com base em faturamento, para se determinar que tipo de tratamento esses contribuintes receberão. Pois, compreende-se que tais critérios, justificam sob o ponto de vista econômico, um tratamento diferenciado, conforme mandamento constitucional.

Outra distinção realizada pelo legislador, é a previsão do artigo 26, § 1º, segundo o qual os microempreendedores individuais não são obrigados a emitir documentos fiscais, o que já dispensa uma série de gastos, tais como a contratação de sistemas para emissão de documentos fiscais. E, quando se faz necessário, a emissão de um número reduzido de documentos fiscais, as instituições de apoio, a exemplo do SEBRAE, tornam disponíveis tais sistemas (BRASIL, 2006).

Ademais, outro exemplo de tratamento favorecido pode ser percebido no momento do recolhimento dos tributos pelo microempreendedor individual, que independentemente do faturamento obtido no ano, desde que não exceda o limite de R\$ 81.000,00, poderá recolher por meio de guia única, conhecido como pagamento de contribuição mensal – DAS, valor fixo, que inclui 5% do salário mínimo para o INSS, R\$ 1 de ICMS, se indústria ou comércio, e R\$ 5 de ISS se a atividade for referente a prestação de serviço, conforme previsão do artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006. Tais condições diferenciadas buscam favorecer aqueles que a princípio tem menor capacidade de pagamento quando comparado aos demais participantes do regime simplificado (BRASIL, 2006).

Evidencia-se, desse modo, a otimização do princípio da igualdade prevista da Constituição Federal, quando o Estado, na qualidade de garantidor da justiça social e do desenvolvimento econômico, cria uma política pública que se apresenta como uma alternativa para as pequenas e médias empresas, visto que diferenciadas de acordo com o nível de faturamento podem aderir à sistemática do Simples Nacional, que resultará em um recolhimento menor de tributos em comparação com as empresas que utilizam os regimes do lucro real e presumido.

Berti (2007) ressalta que além da verificação da capacidade contributiva, o legislador também poderá fazer uso da técnica da progressividade. É o que se constata na lei complementar 123/2006, quando se estabelece alíquotas progressivas que aumentam conforme a faixa de faturamento das empresas também se eleva. Assim, uma empresa na

⁸ Ressalta-se que há projeto de Lei Complementar, em tramitação na câmara de deputados, PLP 108/2021, que busca elevar o limite de faturamento do MEI, tendo em vista a inflação sofrida desde 2006.

faixa inicial paga menos tributos que aquelas com faturamento mais expressivo, conforme revela a tabela 2.

Tabela 1 - Faixas de recolhimentos de empresas do comercio.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Fonte: Brasil (2006).

Nesta tabela apresentam-se as alíquotas aplicáveis em cada faixa de faturamento das empresas do setor de comercio e a distribuição dos tributos entre os entes tributantes. Percebe-se que as alíquotas estão divididas em seis faixas de faturamento variando de 4% a 19%, assim uma empresa na faixa inicial de faturamento de até R\$ 180.000,00 sofrerá a incidência de alíquota nominal de 4%, enquanto uma empresa na faixa de faturamento superior a R\$ 3.600.000,00 sujeita-se à alíquota nominal de 19% com parcela de deduzir de R\$ 87.300,00.

Verifica-se, ainda, que ao prever a distribuição do tributo recolhido entre os entes tributantes, a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu que quando o contribuinte tem faturamento superior a R\$ 3.600.000,00 não haverá distribuição com Estados e Municípios no que diz respeito ao ICMS e ISS, visto que quando a empresa atinge tal limite de faturamento tanto o ICMS quando ISS são recolhidos diretamente aos entes competentes para sua instituição.

Além disso, as alíquotas são diferentes entre os setores da economia nos quais as empresas se encaixam, tendo em vista que o legislador reconhece que os setores não devem ser tratados igualmente, uma vez que cada um tem sua especificidade, logo os setores de comercio, indústria, serviços de locação de bens móveis e serviços em geral têm alíquotas diferenciadas, a alíquota inicial de cada um destes setores são respectivamente, 4%, 4,50% e 6% e 4,50%. O que mais uma vez revela a preocupação em concretizar a aplicação do princípio igualdade por meio da identificação das diferenças entre os setores empresariais.

Neste contexto, constata-se que o regime favorecido e simplificado do Simples Nacional pode ser compreendido como instrumento de efetivação do princípio da igualdade,

pois, percebe-se, objetivamente, que as empresas com menor poder de pagar impostos e contribuições são tratadas de forma privilegiada frente às empresas não optantes pelo regime simplificado. O legislador ao estabelecer limites de faturamento como critério de entrada no regime do Simples Nacional e desse modo permitir o recolhimento, em guia única, dos tributos dos diversos entes da federação, o fez com clara intenção tratar desigualmente aqueles que estão em condições também desiguais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime do Simples Nacional, apesar das críticas iniciais que apontavam uma possível usurpação de competências, é uma política econômico-tributária que permite às empresas participarem de forma igualitária do mercado. Tendo em vista que, por meio de critérios objetivos, tais como a faixa de faturamento anual, alíquotas progressivas, distinção entre setores de atividade empresarial, o legislador infraconstitucional consegue tratar de forma desigual as empresas que participam do sistema em condição também desigual.

A verificação da capacidade contributiva é um dos principais instrumentos utilizados pelo legislador no que diz respeito à participação do regime do Simples Nacional, pois os contribuintes que possuem o menor faturamento estão submetidos a uma cobrança de tributos também menor. É o que se percebe na análise das alíquotas aplicáveis às empresas enquadradas como MEI, ME e EPP cujo percentuais se elevam conforme o faturamento também se eleva.

Do mesmo modo, quando da observação dos setores de atividades, verifica-se que há distinção nas alíquotas que são aplicadas a empresas prestadoras de serviços, comércio e indústrias, por exemplo, cada um com uma tabela própria de alíquotas.

Além disso, dentro o ramo de atividade o legislador também buscou atender ao princípio da igualdade quando, a depender da faixa de faturamento, o contribuinte poderá observar a cobrança de alíquotas progressivas. Ou seja, elas aumentam conforme o faturamento da empresa aumenta. Desse modo, uma empresa com menor receita paga menos tributo em relação àquelas que ocupam a última faixa de faturamento.

Em síntese, o Simples Nacional é um instrumento de extrema relevância dentro da ótica tributária para as empresas e sociedade de um modo geral, pois a maior parte das empresas encontram-se na faixa de faturamento abrangidos pelo regime que as favorece e simplifica suas obrigações, elevando, desse modo, seu nível de competitividade. No entanto, a questão não se esgota neste ensaio, há necessidade de ampliação de estudos que levantem

outros pontos de vista, tendo em vista que o conhecimento está sempre em construção.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Tributário na Constituição e no STF: teoria e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Método, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Direito Tributário e Princípio Federativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **STF – RE: XXXXX RS**, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342655>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Simples Nacional. **Quantidade de Optantes - Simples Nacional (inclusive SIMEI)**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arrecadacao/EstatisticasArrecadacao.aspx>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FABRETTI, Lúdio Camargo; FABRETTI, Denise; FABRETTI, Dilene Ramos. **As micro e pequenas empresas e o Simples Nacional: tratamentos tributário, fiscal e comercial**. São Paulo: Atlas, 2019.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito Gv**, v. 10, n. 1, p. 201-220, jun. 2014.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples Nacional**: estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MATTOS NETO, Antonio José de (org.). **Estado democrático de direitos e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

PAES, Nelson Leitão. Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários. **Nova Economia**, [S.L.], v. 24, n. 3, p. 541-554, dez. 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (org.). **Introdução ao direito constitucional americano**. Curitiba: CRV, 2019.

SANTIAGO, Silas. **Simples Nacional**: o exemplo do federalismo fiscal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Cleônimo dos. **Simples Nacional**. 4. ed. São Paulo: Sage-IOB, 2016.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; BORGES, Antônio de Moura. O constitucionalismo sob a perspectiva dos direitos fundamentais: a natureza normativa da Constituição brasileira. **AIS: Ars Iuris Salmanticensis**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 257-277, 2022. Disponível em: <https://revistas.usal.es/index.php/ais/article/view/28112>. Acesso em: 27 jun. 2022.